

LEI 21726, DE 20/07/2015 DE 20/07/2015 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona, altera a estrutura da carreira de Auditor Interno e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a **Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005**, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas no valor de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

- I – em 1º outubro de 2015, a primeira parcela;
- II – em 1º janeiro de 2016, a segunda parcela;
- III – em 1º de abril de 2016, a terceira parcela;
- IV – em 1º julho de 2016, a quarta parcela.

Parágrafo único. Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de julho de 2016.

Art. 3º O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a **Lei nº 15.462, de 2005**, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação prevista no art. 2º desta Lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.

Art. 4º Fica concedido abono no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da **Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005**, que estiverem em exercício em unidade vinculada à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

(Vide alteração citada no art. 9º da **Lei nº 21.776, de 29/9/2015**.)

Art. 5º Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da **Lei nº 15.465, de 13 de**

c) conclusão de dois cursos de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”.

Art. 9º Não será exigida a certificação a que se refere a alínea “a” do inciso V do art. 22 da **Lei nº 15.304, de 2004**, com a redação dada pelo art. 8º desta Lei, para a promoção ao nível II da carreira de Auditor Interno, enquanto o processo para a obtenção da referida certificação não for regulamentado e implementado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 10. O art. 24 da **Lei nº 15.304, de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir do ingresso do servidor na carreira.”.

Art. 11. O servidor que, na data de publicação desta Lei, ocupe cargo de provimento efetivo de Auditor Interno, de trata o art. 1º da **Lei nº 15.304, de 2004**, terá o período de estágio probatório considerado na contagem do tempo necessário para a primeira promoção a que fizer jus a partir da data de publicação desta Lei, nos termos de regulamento, observados os requisitos de escolaridade e desempenho.

Parágrafo único. Nos casos em que o período de efetivo exercício do servidor, considerado o estágio probatório, exceder o tempo necessário à promoção a que se refere o *caput*, o período restante será utilizado para a promoção subsequente a que o servidor fizer jus.

Art. 12. O item I.2 do Anexo I da **Lei nº 15.304, de 2004**, que contém a estrutura da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata o art. 1º da **Lei nº 15.304, de 2004**, permanecerá, na nova estrutura da carreira prevista no art. 12 desta Lei, no nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

Art. 14. O item III.2 do Anexo III da **Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005**, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, na forma do Anexo II desta Lei, com os valores reajustados em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 12.

Art. 15. Ficam reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2016, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da **Lei nº 15.961, de 2005**, modificado pelo art. 14 desta Lei.

Art. 16. Ficam reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2017, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da **Lei nº 15.961, de 2005**, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2018, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da **Lei nº 15.961, de 2005**, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. A **Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005**, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A. As promoções na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;
- II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção;
- III – conclusão do período de estágio probatório.